DEMOCRACIA E CASSAÇÃO DE MANDATOS: A JUSTIÇA ELEITORAL E O PAPEL CONTRAMAJORITÁRIO

Júlio Dias Taliberti
Raul Lemos Maia

RESUMO: O presente trabalho deseja delimitar a importância do papel contramajoritário das decisões judiciais, em via da proteção da própria democracia. Além disso, procura-se trazer à tona a importância do instrumento da cassação de mandato eleito e seu papel proeminente na democracia brasileira, respeitando a intenção do bem comum e da probidade administrativa, bem como a execução ilibada do processo.

PALAVRAS-CHAVE: Cassação de mandato. Direito Eleitoral. Papel contramajoritário. Justiça.

ABSTRACT: The present work delineates the importance of the role of judicial decisions in protecting minority rights and democracy itself. In particular, it examines the importance of the power to remove elected officials from office and its preeminent role in Brazilian democracy, which must be exercised to assure respect for the common good and administrative rectitude, as well as the unquestioned fairness of the process.

KEYWORDS: Removal from office. Electoral law. Minority rights. Justice.

Os princípios da história do Brasil pós-descobrimento remontam a tradição democrática do país em eleger seus governantes: conforme narra Manuel Rodrigues Ferreira[1], as bandeiras, primeiros núcleos povoadores, já carregavam tal espírito, havendo registros de que, em 1719, onde se fundou Cuiabá, após descobrir ouro e ali resolver se instalar, a bandeira de Pascoal Moreira Cabral realizou a eleição de guarda-mor regente.

Neste momento, aquele grupo realizou um contrato social, por meio do qual, por livre e espontânea vontade, submeteu-se aos arbítrios de um líder, na crença de que este estabeleceria a lei, a ordem e o progresso; selando, assim, os primeiros passos da vocação democrática do Brasil.

A partir de então, o país passou por inúmeras experiências eleitorais, muitas delas maculadas e marcadas por fraudes e atentados a vontade popular, gerando, dessarte, a necessidade de se criar um mecanismo para proteger a soberania do voto. Somente em 1932, por meio do Decreto n. 21.076/1932 que instituiu o primeiro Código Eleitoral, foi que se criou a Justiça Eleitoral.

Esta, que integra permanentemente o Poder Judiciário, tem como missão organizar, executar e fiscalizar o processo de escolha dos mandatários do povo brasileiro, conhecendo e julgando as lides decorrentes do processo eleitoral, de modo a dar maior legitimidade ao certame e ao próprio mandato.

Diante disso, o número de ações eleitorais passou a proliferar em todas as esferas, dos municípios ao país, ao que se deu o nome de judicialização da política ou das eleições ou, ainda, terceiro turno eleitoral; isto porque as ações eleitorais também passaram a ser utilizadas em um viés não só jurídico, mas também político, como meio subsidiário de se atingir o poder.

Tal fato deu à Justiça Eleitoral uma penosa missão: a de enfrentar e se pronunciar em processos envolvendo cassações de mandatos cujos diplomas ela mesmo expediu. Mais do que isso, este órgão do Poder Judiciário passou a ter de decidir sobre a validade da manifestação popular nas urnas, ratificando ou não a soberania do voto.

Face aos anseios populares em se estabelecer uma postura mais firme contra as ilicitudes advindas dos mandatos eletivos, principalmente no tocante ao processo eleitoral

[1] FERREIRA, Manuel Rodrigues. **A Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro**. 2. ed. Brasília: TSE/SDI, 2005. p. 18/19.

em si, a Justiça Eleitoral ganhou relevante destaque com decisões ímpares. A imensa mobilização para a aprovação da Lei nº 9.840/99, a primeira de iniciativa popular do país, ampliou a atuação da Justiça Eleitoral e rendeu diversas modificações à legislação da época, acrescentando, dentre as quais, a imediata retirada, por meio da cassação, de candidatos que captassem votos.

A partir desse fato, passou-se a adotar uma postura mais ativa diante dos pleitos democráticos. Por outro lado, tal fator é objeto de críticas quanto à sobreposição das decisões judiciais em detrimento do puro crivo popular das urnas. Para Lênio Luiz Streck, a atuação judicial que ultrapassar os limites entre os Poderes da República acaba por instaurar uma "república dos derrotados"[2].

No entanto, prepondera-se que a cassação de candidatos eleitos pelo Poder Judiciário trata-se de verdadeiro instrumento democrático. Apesar da tênue separação entre o ativismo judicial no âmbito eleitoral, com posições intervencionistas dos Tribunais, e a busca pela verdade, a Justiça Eleitoral tem legitimidade incontestável para a tutela eleitoral.

A atuação do Poder Judiciário por meio de decisões que alteram o jogo político-eleitoral não deve ser tratada como afronta à democracia e aos seus mecanismos. A democracia preza pela verdade dos fatos, o direito, sobretudo o eleitoral, demanda a boa-fé, não sendo razoável que o vencedor no pleito eleitoral seja eleito se por meios ilícitos. Não se pode deslegitimar as decisões da Justiça Eleitoral que interferem em eleições fraudadas. A democracia torna-se demagogia e elege déspotas se utilizados os instrumentos ilícitos.

Nesse contexto, exemplifica-se a necessidade de atuação da Justiça Eleitoral pela questão do corporativismo existente no Legislativo, principalmente pela razão de se abrir processos mediante representações à Mesa da Câmara, ou do Senado, ambos no âmbito federal, eis que necessário que a decisão seja processada pelo crivo dos parlamentares, colegas dos próprios investigados.

Assim, não obstante a contradição entre jurisdição e democracia, o que se observa é a primordialidade da atuação da Justiça Eleitoral ao jogo democrático, uma vez que a moralidade e a probidade são muito mais que meros valores jurídicos, garantindo as condições de soberania popular, ainda que diante de intercorrências jurídicas. Afinal, a

[2] STRECK. Lenio Luiz. **Verdade e consenso – Constituição, Hermenêutica e Teorias discursivas: da possibilidade à necessidade de respostas corretas em Direito**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

democracia nada mais é que a realidade do voto popular, o qual carece de verdades para exercer suas escolhas.

Entre os institutos jurídicos voltados à manutenção do Estado Democrático de Direito e da própria legitimidade das eleições está a hipótese de cassação de mandato eletivo.

Tal instrumento, tendo em vista que trata de tema sensível à estrutura jurídico-política do País, deve ser manejado com a estrita finalidade de repelir atos de corrupção, de fraude ou de abuso de poder econômico.

Destarte, a perda do mandato eletivo pode ocorrer de diferentes formas, entre elas: decorrente da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (nos casos dos crimes supramencionados), quando o Partido Político receber recursos ou orientações de outros Países, em caso de Partido Político ser revestido de organização paramilitar ou em razão de não haver prestação de contas partidárias, o ato de quebra de decoro, deixar de comparecer a um terço das sessões legislativas, quando seus direitos políticos forem suspensos ou, ainda, por decisão da própria Casa (no caso do Legislativo), ou do TSE, no caso do Executivo.

Quer dizer, existem diversas formas passíveis de demover o agente público de sua função de representante popular, de modo a reequilibrar uma situação que, de certa forma, ficou desequilibrada.

Vale destacar, nesse ponto, um entendimento conflitante no Direito Brasileiro, no que diz respeito a perda de mandato automática em caso de Deputado Federal ou Senador com condenação criminal transitada em julgado.

Para a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a perda só será automática se a condenação corresponder a mais de 120 dias em regime fechado, o que, por consectário lógico, faria com que o respectivo mandatário faltasse ao terço das sessões legislativas, gerando a cassação, devendo apenas ser declarada tal perda do mandato pela Mesa respectiva.

Sendo assim, a condenação a regime aberto ou semiaberto não geraria a perda automática do mandato, deixando a cargo do Plenário da Câmara ou do Senado a deliberação a esse respeito.

Já para a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, a perda nunca será automática, ficando a cargo do STF apenas a tarefa de comunicar a respeito da condenação

à Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, restando a tarefa da cassação às Mesas.

Quer dizer, é necessário um entendimento uníssono, a fim de gerar estabilidade e segurança jurídica, em especial no momento pelo qual o Brasil está passando: com um Judiciário combativo e em busca de maior probidade na Administração.